



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: SPG

PROCESSO Nº 05022e18

PARECER Nº 01134-18

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RETROATIVO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. POSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL. EXIGÊNCIA DA FIEL OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 76, DA LEI ESTADUAL Nº 6.677/1994 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

Enceta o presente expediente, abaixo assinado firmados por diversos servidores deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia endereçado ao Presidente da Corte, Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto, requerendo o pagamento da diferença do valor nominal dos auxílio-alimentação, haja vista que o TCE/BA reajustou o benefício de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o montante de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a todos os seus servidores, no mês de outubro de 2017, alegando, em favor, o Princípio Constitucional da Simetria.

O processo foi levado conhecimento da Superintendência de Planejamento e Gestão – SPG, encaminhando-o a Diretoria Administrativa e Financeira – DAF, cujo despacho no documento de nº 06 dos autos, consta o seguinte teor:

“Senhor Superintendente,

Com relação ao pleito dos servidores relacionados no presente requerimento, datado de 23 de abril de 2018, referente ao reajuste e pagamento de diferença do valor mensal dos Tickets Alimentação/Refeição para R\$1.100,00 (hum mil e cem reais), a partir do mês de outubro/2017, temos a esclarecer que:

O pagamento do valor acima indicado só passou a vigorar a partir do mês

de maio/2018, tendo em vista que o procedimento licitatório, para contratação de empresa especializada para o fornecimento mensal de recargas em Cartões Eletrônicos Alimentação e/ou Refeição para os servidores do TCM que não percebem em pecúnia, iniciado em 27.11.2017, processo nº 09408-17, só foi homologado em 03.04.2018, e publicado no Diário Oficial em 05.04.2018, cujo contrato, teve vigência a partir da data de sua publicação, ocorrida em 24.04.2018, conforme disposto na Cláusula quinta do citado instrumento.

Quanto ao pagamento retroativo, sugerimos que seja ouvida a douta Assessoria Jurídica, para exame da legalidade do pleito.”

Atendendo ao sugerido pela DAF, o processo foi encaminhado a esta Especializada, sendo distribuído para elaboração de parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Inicialmente, cabe-nos destacar que esta Assessoria Jurídica já se pronunciou por duas oportunidades a cerca da aplicação e pagamento do auxílio alimentação, nos Processos nº PA 10623-16 e 00259-17, pareceres nº 02402-16 e 000295-17, respectivamente. Como defendido nos parecer supracitados, o espírito que se persegue é a **irredutibilidade salarial**, uma das mais importantes e necessárias a conquista do direito, à segurança e tranquilidade do trabalhador, que está prevista na Constituição Federal no Artigo 7º, Inciso VI – salvo o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo, bem como a observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Posto isso, lembremos que:

A Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994 que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Bahia em seu art. 76 dispõe acerca do assunto:

“Art. 76 – O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.”

A propósito e sobre o assunto, transcrevemos anotações de Zoraide Vieira Brito

Tanajura, ao discorrer sobre o tema “Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia ”

“Às vezes , o simples salário, parcela retributiva a título de vencimento (stricto sensu), não é em si suficiente para atender às necessidades vitais básicas do servidor.

Desta forma, a legislação esclarece que será devido ao servidor, em atividade, o auxílio-alimentação, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

O servidor mal alimentado não tem condições de oferecer um trabalho satisfatório, repercutindo certamente na produtividade do serviço.

Todas estas condições visam a dar cumprimento ao mandamento constitucional, que assegura, dentre outros direitos sociais, a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, salário digno, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, transporte e outros mais que visem à melhoria de sua condição social.” (Anotações ao Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, Tanajura, Zoraide Vieira Brito – 2. ed. - Salvador: Gerência de Impressão e Publicações/ IPRAJ. 2006, pg. 99)

Consoante explicitado, o auxílio-alimentação é um direito do servidor, carecendo, entretanto de regulamentação por parte de cada Órgão. À época do lançamento dos pareceres supramencionados, sugeriu-se à Administração, regulamentar a matéria ora em apreço. Em nível estadual, nota-se um verdadeiro silêncio eloquente do legislador que evita discriminar em sede legislativa carreiras específicas na esfera estadual.

Vale salientar que, em nível federal a matéria é regida, como regra geral, pela Lei Federal nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Federais, sendo cada carreira disciplinada por legislação que traz em seu bojo toda a estruturação de seu plano de cargos e remuneração, devendo-se observar, entretanto, que o auxílio-alimentação foi regulamentado uniformemente para todas as carreiras federais, por meio da Lei nº 8.460/92, que em seu art. 22 dispõe:

“Art. 22 – O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia de trabalho, aos servidores públicos federais

ativos ad Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”.

Também, em nível federal, o legislador permanece em verdadeiro silêncio eloquente para evitar discriminar em sede legislativa carreiras específicas da sua esfera.

1. DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA CONSTITUCIONAL E SUA INAPLICABILIDADE

Deparamo-nos com o conceito do Princípio da Simetria Constitucional, princípio federativo, segundo o qual se exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados membros.

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais, e mesmo Municipais, Leis Orgânicas. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados Membros e os Municípios tenham capacidade de se auto-organizar, esta auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal. Assim, por este princípio, os Estados membros se organizam obedecendo o mesmo modelo constitucional adotado pela União .

Para a correta interpretação do Princípio da Simetria, deve-se atentar a três requisitos:

- a – Esse princípio não é absoluto, devendo ser interpretado em conjunto com as demais normas jurídicas da Constituição Federal;
- b – o ponto de referência para aplicação da simetria é a Constituição Federal e não a Constituição Estadual;
- c – A partir da promulgação da Constituição Federal de 1998, adotou-se no Brasil o federalismo de três níveis, sendo os entes federados : União, Estados e Municípios – além do Distrito Federal, todos com autonomia administrativa (competência para a auto-organização de seus órgãos e serviços), legislativa (competência para editar leis, inclusive sua Lei Orgânica – auto constituição) e política (competência para eleger os integrantes do executivo e do Legislativo).

Nesse contexto, e considerando sobretudo a leitura acima, a conclusão que se chega é que o Princípio da Simetria não tem o condão de autorizar o pagamento do benefício de auxílio alimentação retroativo, porque a Corte congênere, qual seja o TCE/BA concedeu reajuste do benefício de auxílio alimentação aos servidores de seu quadro.

2. O DIREITO À EQUIPARAÇÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ENTRE OS SERVIDORES DAS CORTES DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA.

Percebe-se, da leitura do dispositivo legal estadual - Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, art. 76 - que a estipulação de valores para o auxílio-alimentação é decorrente, unicamente, do custo de vida local do servidor público estadual.

Ora, na medida que um Órgão estabelece o valor do seu auxílio-alimentação a ser percebido por seus servidores sem realizar qualquer distinção em função de seu local de trabalho, é certo que deve prevalecer o referido valor para todo o Estado, levando em consideração a capacidade orçamentário-financeira dos demais Órgãos.

Assim, se houver a coexistência de valores diferenciados pagos a título de auxílio-alimentação para servidores públicos de órgãos congêneres, mas regidos pelo mesmo diploma legal estadual, Lei Estadual nº 6.677/94, salta aos olhos que o critério adotado para a sua fixação pode ser considerado ilegal, pois leva em consideração o Órgão em que estejam vinculados, e não o custo de vida local do trabalho.

Valores diferenciados de Auxílio-alimentação são desproporcionais e atentatórios à dignidade da pessoa humana, pois a verba é indenizatória, visando patrocinar a necessidade básica de alimentação do servidor que não é diferente somente porque ele se encontra em outro Órgão ou carreira pública.

Há, no presente feito, de prevalecer o Princípio da Isonomia Material previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que impõe tratamento jurídico igual para iguais situações fáticas, mormente quando diretamente relacionadas a Direitos Fundamentais.

Ora, se o auxílio-alimentação fixado não tem relação com o plano de cargos e remuneração da carreira, ou com o local de trabalho, sendo apenas destinado para custear parcela das despesas com alimentação do servidor, onde presumidamente todos têm a mesma necessidade alimentícia, não se figura legítima, legal, nem constitucional o pagamento diferenciado para servidores desta Corte de Contas.

A manutenção de distinção de valores de auxílio-alimentação sem supedâneo em critério legal válido claramente afronta o Princípio da Isonomia Material, previsto no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e o pagamento de seu retroativo se mostra como correção de uma deformidade, em razão da mora administrativa, como no caso sub exame, seja ela obstáculo legal, ou temporal.

A título de orientação, vale citar que Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário (RE) 710293, em que se discute a possibilidade, ou não, de equiparação de auxílio-alimentação de servidores públicos pertencentes a carreiras diferentes, tendo como fundamento no princípio da isonomia.

O relator da matéria, Ministro Luiz Fux, destacou que as questões discutidas no recurso extraordinário configuram hipótese de repercussão geral, pois foi afastada a incidência de súmula do Supremo e declarada a inconstitucionalidade de portaria ministerial que estabelece o valor do auxílio-alimentação a inúmeros servidores públicos federais. Para o relator, existe a transcendência política, administrativa e econômica da questão em debate.

Impede destacar que observância da possibilidade orçamentária e financeira, bem como a discricionariedade rotineira ao deferimento da matéria.

Assim sendo, em sendo verificada a situação descrita, faz jus o servidor público estadual do quadro de pessoal do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia prejudicado à equiparação no valor do benefício de auxílio-alimentação e o pagamento de seu retroativo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos ser concludente as argumentações supramencionadas, e, objetivando garantir a manutenção de seu patamar remuneratório, devem, os servidores, receber as parcelas referentes ao auxílio-alimentação retroativas, para sugerir que se assegure a percepção nos termos do art. 76, da Lei Estadual nº 6.677, de 26 de setembro de 1994 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia.

É o como pensamos, submetendo-nos à superior deliberação.

Salvador, 17 de maio de 2018.

Bel. HELMANN SANCHES SILVA

Assessor Jurídico